



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 190127 - GO (2023/0417103-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : EDITON TORRES DA COSTA
ADVOGADO : GUSTAVO VILELA PAULA MACIEL - GO034578
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ESTELIONATO. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. DISPENSA DE FORMALIDADE. SUFICIÊNCIA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. INTENÇÃO INEQUÍVOCA DE INICIAR A PERSECUÇÃO PENAL DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, a representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, prescinde de formalidades.

2. Nessa linha de inteligência, *Sobre a representação da vítima nos crimes de estelionato, hoje exigida pelo novo "Pacote Anticrime", a jurisprudência vem dando primazia ao princípio da instrumentalidade das formas. Precedentes* (AgRg nos EDcl no RHC n. 177.432/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023).

3. Na hipótese, conforme os termos de declarações das vítimas perante a autoridade policial, verifica-se a manifestação de vontade inequívoca dos ofendidos de que os fatos fossem apurados, oportunidade na qual todas relataram eventual envolvimento do paciente na prática do delito em questão, teoricamente em parceria com o corréu Allyson. Assim, o entendimento que prevaleceu na Corte de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, apesar de o parágrafo 5º do artigo 171, § 5º, do Código Penal (inaugurado pelo Pacote Anticrime) apontar que se procede o processamento do crime de estelionato mediante representação da vítima, esta dispensa maiores formalidades, sendo suficiente a demonstração inequívoca de interesse na persecução penal, de modo que basta que a vítima ou seu representante legal leve o fato ao conhecimento das autoridades policiais.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de novembro de 2023.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 190127 - GO (2023/0417103-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : EDITON TORRES DA COSTA
ADVOGADO : GUSTAVO VILELA PAULA MACIEL - GO034578
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ESTELIONATO. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. DISPENSA DE FORMALIDADE. SUFICIÊNCIA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. INTENÇÃO INEQUÍVOCA DE INICIAR A PERSECUÇÃO PENAL DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, a representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, prescinde de formalidades.

2. Nessa linha de inteligência, *Sobre a representação da vítima nos crimes de estelionato, hoje exigida pelo novo "Pacote Anticrime", a jurisprudência vem dando primazia ao princípio da instrumentalidade das formas. Precedentes* (AgRg nos EDcl no RHC n. 177.432/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023).

3. Na hipótese, conforme os termos de declarações das vítimas perante a autoridade policial, verifica-se a manifestação de vontade inequívoca dos ofendidos de que os fatos fossem apurados, oportunidade na qual todas relataram eventual envolvimento do paciente na prática do delito em questão, teoricamente em parceria com o corréu Allyson. Assim, o entendimento que prevaleceu na Corte de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, apesar de o parágrafo 5º do artigo 171, § 5º, do Código Penal (inaugurado pelo Pacote Anticrime) apontar que se procede o processamento do crime de estelionato mediante representação da vítima, esta dispensa maiores formalidades, sendo suficiente a demonstração inequívoca de interesse na persecução penal, de modo que basta que a vítima ou seu representante legal leve o fato ao conhecimento das autoridades policiais.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDITON TORRES DA COSTA

contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que denegou a ordem postulada no HC n. 5609269-57.2023.8.09.0175.

Depreende-se dos autos que o recorrente (ora agravante) figura como réu, juntamente com o corréu Allyson Rodrigues Evangelista, nos autos da ação penal n. 0005240-06.2020.8.09.0175, em curso perante o Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia/GO, pelo suposto cometimento dos crimes previstos nos art. 171, *caput*, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal (por duas vezes, contra a vítima Cleomar de Souza); no artigo 171, *caput*, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal (por duas vezes, contra a vítima Vanderlene Cardoso Nascimento Costa); no artigo 171, *caput*, do Código Penal (contra a vítima Samara Regina de Jesus Gomes); e no artigo 171, *caput*, do Código Penal (contra vítima Rui Marques Martins); todos na forma do artigo 69 do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte local, pleiteando a concessão da ordem para que sejam intimadas as supostas vítimas dos fatos apurados no processo de origem, para que, no prazo de 30 dias, manifestem eventual interesse no prosseguimento do feito em face do paciente, sob pena de decadência. Sustentou a necessidade de representação específica da vítima, por ser insuficiente a narrativa dos fatos envolvendo o paciente.

Contudo, a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão de julgamento realizada no dia 9/10/2023, por maioria de votos, denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 61):

EMENTA: HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. DESNECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO FORMAL. Não se vislumbra necessária a representação formal da vítima se evidenciada a existência de manifestação para que os fatos sejam devidamente apurados. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Na oportunidade, ficou vencido o Desembargador LINHARES CAMARGO, que divergiu do Relator para conhecer e declarar a decadência e extinção da punibilidade em favor do paciente, ante a não manifestação de vontade inequívoca das vítimas de representarem criminalmente contra o acusado. (e-STJ fls. 62/66).

No recurso ordinário, a defesa renovou a mesma tese que fora submetida ao crivo da Corte local por meio do *writ* originário, consistente na ausência da condição de procedibilidade da ação penal com relação ao paciente, exigida pelo art. 171, § 5º, do Código Penal, ante inexistência de representação formal pelas vítimas do crime de

estelionato em face do paciente.

Informou que há audiência de instrução, debates e julgamento marcada para o dia 4/12/2023.

Ao final, pugnou, liminarmente, para sobrestar o andamento da ação penal na origem, até o julgamento definitivo deste recurso. No mérito, requereu seja provido o presente recurso "para que seja reconhecida a extinção da punibilidade, ou, não sendo este o entendimento, sejam intimadas as supostas vítimas dos fatos apurados no processo de origem, para que, no prazo de 30 dias, manifestem eventual interesse no prosseguimento do feito em face do paciente, sob pena de decadência" (e-STJ fl. 78).

Contudo, em decisão monocrática proferida no dia 16/11/2023, esta relatoria negou provimento ao recurso ordinário (e-STJ fls. 95/104).

Ciente desta decisão, o Ministério Público Federal nada requereu (e-STJ fl. 108).

No presente agravo regimental (e-STJ fls. 109/118), a defesa, em suma, insiste na mesma tese contida na inicial do recurso ordinário, consistente no fato de que foi dado prosseguimento ao feito na origem sem que haja nos autos qualquer indicação formal de desejo das vítimas em prosseguir com persecução penal contra o acusado.

Reitera que não há em nenhum momento a demonstração inequívoca de nenhuma das quatro vítimas em representar contra o réu.

Ao final, requer "seja reconsiderada a decisão agravada, a fim de que seja conhecido e provido e em ato contínuo, seu ROC seja apreciado e, nessa extensão, seja conhecido e provido, ou, caso contrário, a submissão do presente agravo regimental para julgamento por órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ fls. 117/118).

É o relatório.

VOTO

De plano, observa-se que a irresignação defensiva não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual está em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Conforme foi dito na decisão impugnada, na hipótese, verifica-se que a Corte

local, ao denegar a ordem do postulada no *writ* originário, afastou a tese defensiva (ora reiterada) de ausência de representação das vítimas contra o paciente e, após, manteve o prosseguimento da ação penal na origem.

Confira-se, a propósito, o inteiro teor do voto vencedor na origem, da lavra do Desembargador Relator, Dr. WILD AFONSO OGAWA (e-STJ fls. 56/59):

[...]

É o relatório.

Passo ao voto.

Conforme relatado, o impetrante alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em virtude de ato praticado pelo juiz de direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia consistente em dar prosseguimento à ação penal sem que presente representação formulada pelas vítimas em desfavor do mesmo.

Pois bem.

Ressai dos autos o paciente foi denunciado, em conjunto com Allyson Rodrigues Evangelista, pela prática dos crimes previstos no artigo 171, caput, c/c artigo 71 (por duas vezes contra a vítima Cleomar de Souza), ambos do Código Penal; artigo 171, caput, c/c artigo 71 (por duas vezes contra a vítima Vanderlene Cardoso Nascimento Costa), ambos do Código Penal; artigo 171, caput (contra a vítima Samara Regina de Jesus Gomes) do Código Penal; e artigo 171, caput (contra vítima Rui Marques Martins), do Código Penal; todos na forma do artigo 69 do citado diploma penal.

De fato, conforme dispõe o artigo 171, § 5º, do Código Penal do Código Penal, o delito de estelionato somente se procede mediante representação.

Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como deste Tribunal, é uníssona no sentido de que a representação é ato que dispensa maiores formalidades, sendo suficiente que a vítima ou quem a represente legalmente apresente manifestação para que os fatos sejam devidamente apurados.

Na espécie, conforme consta dos autos da ação penal, especificamente dos termos de declarações das vítimas perante a Autoridade Policial (fls. nºs 06, 9, 18, 19/20 e 22/23, do histórico do processo físico), resta clarividente a manifestação de vontade inequívoca dos ofendidos de que os fatos fossem apurados, visto que, nos depoimentos, todas relatam eventual envolvimento do paciente na prática do delito em questão, teoricamente em parceria com o corréu Allyson Rodrigues Evangelista. Vejamos.

(...) conforme noticiado em RAI nº 12681209, foi vítima de um golpe, sendo que ficou sabendo através de um conhecido seu de que indivíduo de nome Allyson Rodrigues Evangelista, vendia carros de leilão, e lhe repassou o celular dele (...) Ele repassou dados de conta do banco Santander, agência 3348, conta 90400888, na qual depositou o valor de R\$ 35.000,00 (Trinta e cinco mil reais) no dia 21/10/2019. Allyson disse que os três carros lhe seriam entregues na quarta-feira ou sexta-feira seguintes, e que os veículos já iriam sair no nome do declarante quitados. Como isto não aconteceu, tentou contato com Allyson, que não atendia, e Editon Torres da Costa, fez contato com o declarante em nome de Allyson justificando a demora na entrega dos veículos por conta de trâmites para a transferência. (...) O declarante nunca viu Allyson pessoalmente e não sabe declinar o endereço dele, mas segundo o Pastor Editon ele possui uma propriedade na Rua RSL QL qd. 10, lote 2_6, Residencial São Leopoldo, saída para Bonfínópolis (Rui Marques Martins – fls. 6).

(...) o mês de outubro do corrente ano, sua amiga Vanda, esposa de

Ildebrando Cassio, comentou ter comprado uma moto de leilão mais barata, e lhe repassou o celular de um pastor - Editon - nº 62 9 9192 3753, e em contato, ele disse trabalhar com carros do Detran, e que conseguia revender mais barato porque os veículos ficavam no pátio e para não 'perder' eram vendidos (...)e ao comentar com o Pastor Editon, ele confirmou existir essa moto, que estaria reservada para um sobrinho dele, que desistiu e portanto, poderia lhe revender. Ele chegou a lhe enviar fotos. (...) No dia 18/10/2019, fez o depósito desse valor em conta dele - Editon Torres da Costa - na agência 2444 da Caixa Econômica Federal, agência 2444, operação 013, conta 9648-3. A moto seria entregue até o dia 22 de outubro, o que não aconteceu, tendo ele remarcado outra data para a entrega. (...) (Samara Regima de Jesus Gomes (fls. 9).

(...)Há uns dois meses, ficou sabendo que um pastor de nome Editon sabia de carros de leilão mais baratos. O declarante falou desse fato com o Rui, que fez contato com Editon que disse que a pessoa que ia providenciar os carros era indivíduo de nome Allyson, e o Pastor Editon garantiu a entrega dos carro. (...)O Pastor Editor é o 'intermediário', ele fala em nome de Allyson e chegou afazer uma reunião na casa dele - Editon - se comprometendo a devolver dinheiro para pessoas que depositaram na conta do Allyson (...) (Rosivaldo Cardoso do Nascimento – fls. 17).

(...) Lhe foi repassado o celular do pastor Editon, qual seja, 62 9 9192 3753, e este disse ter amigo militar que trabalhava no Detran e poderia indicar carros mais baratos. (...) o Pastor Editon lhe indicou uma moto, ano 2009, por dois mil e quinhentos reais. No dia 24 de agosto, entregou em mãos para o Pastor Editon a quantia de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) que buscou o dinheiro na casado declarante.(...) No dia 26 de agosto, o declarante fez transferência para conta da Caixa Econômica Federal, agência 2444, conta 76483 em nome do Pastor – Editon Torres da Costa -, que lhe comprometeu a entregar a moto no prazo de 12-15 dias. (...)Nesse interim, resolveu o declarante comprar também um veículo modelo Toyota Etios, ano 2018, com valor de mercado aproximado de R\$ 39.000,00, e segundo o Pastor Editon, o carro sairia por R\$ 11.500,00. O declarante fez então depósito na conta de Allyson Rodrigues Evangelista, CPF886.618.151-72, em 26/08/2019, no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais),quando lhe disseram que o carro seria entregue dali a poucos dias, mas antes desse prazo. Pastor Editon entrou em contato dizendo que teria que depositar o restante do dinheiro, e no dia 18/09/2019, o declarante depositou R\$ 6.000,00(Seis mil reais) na mesma conta acima citada de Allyson. O Pastor Editon remarcou umas duas vezes para entregar os carros. (...) . O Pastor Editon sempre foi o intermediário do Allyson. (Cleomar de Souza, fls. 19/20).

(...) Metade do valor, foi entregue em mãos para o Pastor Editon que buscou o valor na casa do declarante no dia 31 de agosto. (...) o declarante ligou pela primeira vez para o Pastor Editon, e ele disse que a pessoa que retirava os carros de leilão era Allyson, o qual enviou mensagem para o declarante, dizendo não estar conseguindo a liberação da moto e que ele poderia devolver o dinheiro, ou poderia esperar a liberação da moto. O declarante passou a fazer contato direto com o Allyson pelo celular 62 9458 6894. Dois dias depois, Allyson enviou mensagem marcando uma reunião na casa do Pastor Editon, no setor Madre Germana II, durante a qual, ele comprometeu-se com o declarante, e outras pessoas (compradores) presentes que entregaria os carros até o dia 22 de outubro. (Idelbrando Cássio da Costa, fls. 22/23).

Destarte, restando demonstrado o inequívoco interesse das vítimas na persecução penal, não há se falar em ilegalidade do ato impetrado que rejeitou a preliminar suscitada e deu prosseguimento à ação penal.

Neste sentido, os julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. NULIDADE POR OFENSA AO DIREITO DE LIVRE ESCOLHA DO DEFENSOR. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. SÚMULA N. 523 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TESE DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ANTE A AUSÊNCIA DEREPRESENTAÇÃO FORMAL DA VÍTIMA. DENÚNCIA OFERECIDA EM DATA ANTERIOR À MUDANÇA LEGISLATIVA. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. COMPARECIMENTO DA VÍTIMA E REGISTRO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO FORMAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 6. Ademais, a representação no interesse da persecução penal é ato que dispensa maiores formalidades, sendo suficiente que a vítima ou quem a represente legalmente apresente manifestação para que os fatos sejam devidamente apurados. No caso, como bem esclareceu o Tribunal a quo, a manifestação da vítima pelo interesse na persecução penal ficou evidenciada no boletim de ocorrência e nos depoimentos prestados. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ: AgRg no HC n.650.312/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 28/3/2022.)

EMENTA: HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. APLICAÇÃO DE CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA. I - É desnecessária representação formal da vítima ou de seu representante legal nos crimes de ação penal pública condicionada, bastando sua nítida intenção de ver os fatos apurados. II - Evidenciada a demora irrazoável e injustificada para o oferecimento da denúncia, estando o paciente preso há mais de 60 (sessenta) dias aguardando a formação da opinião delicti, bem como a definição do Juízo competente, resta configurado o constrangimento ilegal na manutenção da prisão cautelar. ORDEM CONCEDIDA, COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. (TJGO, PROCESSOCRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Habeas Corpus Criminal 5057881-18.2023.8.09.0000, Rel. Des(a). ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, 3ª Câmara Criminal, julgado em 23/02/2023, DJe de 23/02/2023 - grifei)

Feitas tais considerações, não há qualquer reparação a ser feita pela via mandamental.

ANTE O EXPOSTO, acolhendo o parecer do órgão ministerial de cúpula, conheço da ordem e a denego.

É o voto. - gritei.

Como é de conhecimento, Esta Corte Superior é firme em assinalar que, nos crimes de ação penal pública condicionada, a representação não exige maiores formalidades, sendo suficiente a demonstração inequívoca de interesse na persecução penal, de modo que basta que a vítima ou seu representante legal leve o fato ao conhecimento das autoridades policiais (AgRg no RHC n. 182.152/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 28/8/2023).

Inclusive, a necessidade de representação da vítima em crime de estelionato, trazida ao mundo jurídico com a entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, **não modificou a jurisprudência sedimentada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça** (AgRg no RHC n. 185.018/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023).

Como se vê, o entendimento que prevaleceu na Corte de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, apesar de o parágrafo 5º do artigo 171, § 5º, do Código Penal (inaugurado pelo Pacote Anticrime) apontar que se procede o processamento do crime de estelionato mediante representação da vítima, esta dispensa maiores formalidades, em primazia ao princípio da instrumentalidade das formas, bastando a demonstração inequívoca de que as vítimas tenham interesse na persecução penal, como ocorreu no caso em comento.

Nesse sentido, destaco os recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. DESCABIMENTO. **DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE FORMALIDADES.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. O trancamento prematuro de persecução penal, sobretudo em fase embrionária como a do inquérito policial e pela via estreita do writ, é medida deveras excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a absoluta falta de justa causa, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

2. A Corte estadual assentou que a ciência dos ofendidos acerca da autoria dos fatos ocorreu no dia 10/3/2022 e que a vontade inequívoca das vítimas de dar início ao inquérito policial foi manifestada com o registro do boletim de ocorrência em 22/6/2022, de modo que não há que se falar em transcurso do prazo decadencial.

3. A representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, prescinde de formalidades.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 183.799/BA, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.) - negritei.

*AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTELIONATO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA RECEBIDA APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO "PACOTE ANTICRIME". INQUÉRITO POLICIAL INICIADO ANTES. **ATOS QUE DEMONSTRARAM A VONTADE INEQUÍVOCA DA VÍTIMA PARA O INQUÉRITO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.** POSTERIOR INTIMAÇÃO PESSOAL A REPRESENTAR FORMALMENTE EM JUÍZO. REPRESENTAÇÃO CONFIRMADA EM 1º/12/2022. FORMALIDADE ATENDIDA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA IN CASU. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao

agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - Sobre a representação da vítima nos crimes de estelionato, hoje exigida pelo novo "Pacote Anticrime", a jurisprudência vem dando primazia ao princípio da instrumentalidade das formas. Precedentes.

III - In casu, não ocorreu a decadência. Embora o recebimento da denúncia tenha se dado em 16/8/2022, o inquérito policial havia sido instaurado a partir de requisição por ofício de 13/1/2020 do Magistrado, ou seja, em momento anterior à entrada em vigor do novo "Pacote Anticrime" (que é de 23/1/2020). Não obstante, a vítima também materializou tempestivamente sua vontade inequívoca em ver processado e punido o ora agravante por meio de ação judicial, na esfera cível, proposta ainda em 2018. Além disso, em 2/3/2022, os ofendidos compareceram à delegacia e prestaram as suas declarações.

Por fim, em juízo, intimados especialmente a representar em até 30 dias, em 1º/12/2022, firmaram a vontade novamente.

IV - No caso vertente, portanto, não ficou evidenciada a decadência, mesmo com o recebimento da denúncia em data posterior à entrada em vigor do novo "Pacote Anticrime", haja vista a vontade inequívoca das vítimas manifestada em data muito anterior à entrada em vigor do novo regramento quando da instauração do inquérito.

V - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no RHC n. 177.432/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.) - negritei.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 171, § 5º, DO CPP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A insurgência da defesa (falta de representação da vítima e imprestabilidade do boletim de ocorrência como exteriorização da condição de procedibilidade) não foi deduzida em apelação e, por esse motivo, deixou de ser analisada pelo Tribunal de Justiça no ato apontado como coator.

2. A decisão agravada deve ser mantida, pois está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, firme em assinalar que a supressão de instância impede o conhecimento de habeas corpus impetrado per saltum (não inaugurada a competência prevista no art. 105 da CF).

3. Pontuou-se a inexistência de flagrante ilegalidade, pois, segundo a orientação da Terceira Seção, "em crime de estelionato, a necessidade de representação da vítima, trazida ao mundo jurídico com a entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, não alcança o processo cuja denúncia tenha sido oferecida [e recebida] antes da vigência da mencionada norma, tal como ocorre na hipótese dos autos" (AgRg no AREsp n. 2.271.098/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe de 5/6/2023).

4. Ainda que o Supremo Tribunal Federal haja consolidado orientação no sentido diverso, a representação prescinde formalidades e pode ser depreendida no caso concreto, pois ficou bastante clara a partir do boletim de ocorrência e da participação ativa da vítima durante a instrução criminal, ante as declarações que prestou em juízo.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 812.479/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023.) - negritei.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 171, CAPUT, DO CP. LEI N. 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME).. REPRESENTAÇÃO. ART. 171, § 5º, DO CP. RETROATIVIDADE DA LEI NOVA. EXTINÇÃO DA

PUNIBILIDADE. INVIABILIDADE. DIRETRIZ DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. DENÚNCIA OFERECIDA EM MOMENTO ANTERIOR AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SENTIDO DIVERSO. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA CIDADANIA. POSSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. DISPENSA DE FORMALIDADES. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Firmou-se a jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido da inaplicabilidade da retroatividade do § 5º, do art. 171, do Código Penal, às hipóteses nas quais o Ministério Público tiver oferecido a denúncia antes da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019. Ato jurídico perfeito (HC 610.201/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Terceira Seção, julgado em 24/3/2021, DJe de 8/4/2021).

2. Todavia, em recente decisão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal uniformizou, por maioria, a interpretação da questão, em sentido inverso. Proclamou o Excelso Pretório a retroatividade da lei nova, mesmo após o recebimento da denúncia. A propósito: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. RETROATIVIDADE DO § 5º DO ART. 171, INCLUÍDO NO CÓDIGO PENAL PELA LEI N. 13.964/2019. ALTERAÇÃO DA NATUREZA DA AÇÃO PENAL PARA O CRIME DE ESTELIONATO COMUM. INCLUSÃO DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. NORMA DE NATUREZA HÍBRIDA. RETROAÇÃO EM BENEFÍCIO DO ACUSADO. MÁXIMA EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. INC. XL DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. (HC 208817 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-04-2023 PUBLIC 02-05-2023).

3. Na hipótese dos autos, a denúncia foi recebida em 13/12/2019, antes, portanto, da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, que ocorreu no dia 23/1/2020. De tal forma, o ato jurídico perfeito referente ao oferecimento e recebimento da denúncia em época na qual não era ainda exigida a representação da vítima não seria afetado pela entrada em vigor do Pacote Anticrime. Acontece que a orientação do STF consolidou-se em sentido diverso, caso não houvesse manifestação expressa da vítima na perspectiva da concreta apuração criminal dos fatos 4. **No caso em tela, a Corte de origem destacou a demonstração inequívoca da parte interessada de que fosse apurada e processada a conduta ilícita. Logo, a decisão agravada deve ser mantida pela fundamentação subsidiária: comprovação do efetivo propósito da vítima quanto à investigação do delito de estelionato.**

5. **A representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, prescinde de formalidades.** Dessa forma, pode ser depreendida do boletim de ocorrência e de declarações prestadas em juízo (AgRg no REsp 1.912.568/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe 30/4/2021). No mesmo diapasão: AgRg no RHC n. 168.517/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 10/10/2022; AgRg no HC n. 731.395/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023 e AgRg no RHC n. 156.133/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023 6. **Agravo regimental improvido, com base na fundamentação subsidiária da decisão impugnada.**

(AgRg no HC n. 817.678/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 17/5/2023.) - negritei.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. REPRESENTAÇÃO. DISPENSA DE FORMALIDADE. SUFICIÊNCIA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. INTENÇÃO INEQUÍVOCA DE INICIAR A PERSECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO VERIFICAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento desta Corte Superior, quando a ação penal pública depender de representação do ofendido ou de seu representante legal, tal manifestação de vontade não exige maiores formalidades, sendo desnecessário que haja uma peça escrita nos autos do inquérito ou da ação penal com nomen iuris de representação, bastando que reste inequívoco o seu interesse na persecução penal. Precedentes.

2. Constatado que alguns fatos ilícitos foram praticados em 2008 e outros em 2012, não há flagrante ilegalidade em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva apenas em relação aos anteriores e não quanto aos posteriores, pois falta a estes o requisito básico do decurso do lapso temporal necessário para o acolhimento da pretensão, tendo em vista que a denúncia foi recebida em 2021 e o prazo é de 12 anos.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 169.536/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.) - negritei.

Dessa forma, mantenho o entendimento contido da decisão agravada, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0417103-1

**AgRg no
RHC 190.127 / GO
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00052400620208090175 52400620208090175 560926957
56092695720238090175

EM MESA

JULGADO: 30/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDITON TORRES DA COSTA
ADVOGADO : GUSTAVO VILELA PAULA MACIEL - GO034578
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Extinção da Punibilidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDITON TORRES DA COSTA
ADVOGADO : GUSTAVO VILELA PAULA MACIEL - GO034578
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.